

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

**Recurso Eleitoral n.º 127-35.2012.6.21.0159**

**Procedência:** PORTO ALEGRE - 159ª ZONA ELEITORAL  
**Relator:** DR. JORGE ALBERTO ZUGNO  
**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PARTICULAR – PINTURA EM MURO  
**Recorrentes:** CLAUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA  
JUBERLEI BAES BACELO  
ARIANE CHAGAS LEITÃO  
COLIGAÇÃO PT – PPL – PTC  
MAURO CESAR ZACHER  
CASSIO DE JESUS TROGILDO  
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE PORTO ALEGRE  
PEDRO CLÁUDIO PANDOLFO  
RAFAEL BERNARDO DE OLIVEIRA  
PAULO MARQUES DOS REIS  
PABLO SEBASTIAN ANDRADE DE MELO  
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE PORTO ALEGRE  
COLIGAÇÃO POR AMOR A PORTO ALEGRE (PRB – PP – PDT – PTB – PMDB – PTN – PPS – DEM – PMN)  
JOSÉ ALBERTO REUS FORTUNATI  
COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PRB – PP – PDT)  
MARCIO FERREIRA BINS ELY  
**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. ART. 37, § 8º, DA LEI N.º 9.504/97. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PARTIDO /COLIGAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA APESAR DA RETIRADA DA PROPAGANDA. Preliminares: a) Legitimidade ativa do Ministério Público estabelecida pelo art. 127, *caput*, da Constituição da República, e pelo art. 2º da Resolução TSE 23.367/2011 e precedentes**



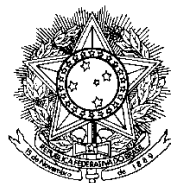
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

jurisprudenciais. **b)** Legitimidade passiva do partido político configurada em face da responsabilidade solidária prevista no art. 241 do Código Eleitoral. **Mérito: 1.** A pintura em muro que cerca propriedade particular, sem autorização do proprietário do imóvel, configura propaganda irregular, nos termos do art. 37, § 8º, da Lei n.º 9.504/97. **2.** A comprovação de prévio conhecimento do candidato é feita pela intimação da existência da propaganda irregular ou pelo conjunto de circunstâncias demonstrando que era impossível ao candidato desconhecer a irregularidade da propaganda. **3.** Deve ser aplicada a sanção pecuniária prevista na parte final do § 1º, do art. 37, da Lei n.º 9.504/97, bem como na Resolução n.º 23.370/2011 do TSE. **Parecer pelo não conhecimento das preliminares e pelo desprovimento dos recursos.**

## I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos por CLAUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA, JUBERLEI BAES BACELO, ARIANE CHAGAS LEITÃO, COLIGAÇÃO PT – PPL – PTC, MAURO CESAR ZACHER, CASSIO DE JESUS TROGILDO, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE PORTO ALEGRE, PEDRO CLÁUDIO PANDOLFO, RAFAEL BERNARDO DE OLIVEIRA, PAULO MARQUES DOS REIS, PABLO SEBASTIAN ANDRADE DE MELO, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE PORTO ALEGRE, COLIGAÇÃO POR AMOR A PORTO ALEGRE (PRB – PP – PDT – PTB – PMDB – PTN – PPS – DEM – PMN), JOSÉ ALBERTO REUS FORTUNATI, COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PRB – PP- PDT) e MARCIO FERREIRA BINS ELY contra sentença (fls. 239/242) que julgou procedente a representação para condenar os candidatos representados, cada qual em valor cominado de acordo com o número de representações por propaganda irregular em que já condenado, bem como os respectivos partidos, em caráter solidário, ao pagamento de multa, em vista da infração ao art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97.

O recorrente Claudio Renato Guimarães da Silva apresentou recurso às fls. 245/250, alegando não possuir prévio conhecimento da propaganda impugnada e já ter efetuado a remoção desta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Juberlei Baes Bacelo, Ariane Chagas Leitão e a Coligação PT - PPL - PTC (fls. 251/263) também sustentam a inaplicabilidade da multa em razão da reparação do bem e o desconhecimento acerca da propaganda impugnada, acrescentando irresignação quanto ao valor aplicado a título de multa.

O candidato Mauro Zacher recorre (fls. 264/267) argumentando que a restituição do bem impede a aplicação de multa e aduzindo que não há prova de sua “reincidência”.

Em suas razões de recurso (fls. 272/277), o representado Cassio de Jesus Trogildo aduz não haver nos autos prova da autoria ou prévio conhecimento da propaganda irregular. Ressaltou já ter sido restaurado o bem.

O Partido Trabalhista Brasileiro de Porto Alegre e os candidatos Pedro Cláudio Pandolfo e Rafael Bernardo de Oliveira suscitam preliminarmente em seu recurso (fls. 278/287) a ilegitimidade passiva da agremiação partidária e a ilegitimidade ativa do órgão ministerial. No mérito, arguem não serem os autores da publicidade irregular e de não haver nos autos prova da autoria. Sustentam que a remoção da propaganda irregular ilide a incidência da pena de multa.

Os recorrentes Paulo Marques Reis, Pablo Sebastian Andrade de Melo e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (fls. 288/293) também alegam que a remoção da propaganda irregular ilide a incidência da pena de multa.

Por fim, a Coligação Por Amor a Porto Alegre, a Coligação Avança Porto Alegre e os candidatos José Alberto Réus Fortunati e Marcio Bins Ely interuseram recurso eleitoral às fls. 297/302, aduzindo não serem os autores da propaganda irregular, da qual não tinham prévio conhecimento e comunicam que já efetuaram sua retirada.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 311/318 e, após, vieram os autos com vista a Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos são tempestivos. A sentença foi publicada no dia 13/09/2012 (fl. 243) e os recursos foram interpostos no dia 14/09/2012 (fls. 245, 251, 264, 272, 278, 288, 297), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011<sup>1</sup>.

### II-1) Preliminares

#### a) Ilegitimidade ativa

Argumentam os recorrentes Pedro Cláudio Pandolfo, Rafael Bernardo de Oliveira e Partido Trabalhista Brasileiro de Porto Alegre que o Ministério Público Eleitoral não tem legitimidade para ajuizar representação nos casos de propaganda política irregular.

Não prospera a irresignação dos recorrentes.

A legitimidade do Ministério Público para atuar no processo eleitoral é ampla e decorre diretamente da Constituição da República, *verbis*:

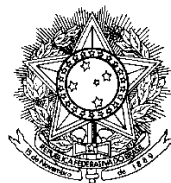
*“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”*

Ainda, em sede infraconstitucional, os legitimados ativos para o ajuizamento de reclamações e representações por descumprimento da Lei n.º 9.504/97 são os partidos políticos, coligações, candidatos e o Ministério Público Eleitoral, conforme previsão expressa do art. 2º da Resolução TSE n.º 23.367/2011, *verbis*:

*“Art. 2º As reclamações e as representações poderão ser feitas por qualquer partido político, coligação, candidato ou pelo Ministério Público.”*

---

<sup>1</sup>Art. 33. Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, há copiosa jurisprudência neste sentido, sendo colacionados a título de exemplo, julgados do TSE e TRE-RS, conforme segue:

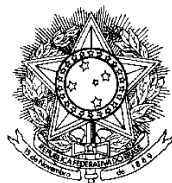
*"RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ART. 45 DA LEI 9.096/95. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. LEGITIMIDADE ATIVA. ARTS. 127 DA CF/88, 72 DA LC 75/93 E 82, III, DO CPC. PROVIMENTO. 1. O art. 45, § 3º, da Lei 9.096/95 deve ser interpretado em conformidade com o art. 127 da CF/88. Dessa forma, além dos partidos políticos, o MPE também possui legitimidade para ajuizar representação por infração do art. 45 da referida lei. 2. A legitimidade ativa do MPE é assegurada, ainda, em razão da garantia de sua atuação em todas as fases e graus de jurisdição do processo eleitoral e da existência de interesse público. Precedentes. Recurso especial eleitoral provido."*

*(TSE -Recurso Especial Eleitoral nº 189348, Acórdão de 25/04/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 106, Data 06/06/2012, Página 33 )*

*"PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MINISTÉRIO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO. INSERÇÃO NACIONAL. EXTINÇÃO.*

*1. O Ministério Público - instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica e do regime democrático, consoante os arts. 127 da CF/88 e 1º da LC 75/93 -, é competente para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, com legitimidade para promover a apuração dos fatos e oferecer representação por ofensa ao art. 45 da Lei 9.096/95. 2. O prazo limite para propositura de representação pela prática de irregularidade em propaganda partidária é o último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou, na hipótese de ser transmitido nos últimos trinta dias desse período, até o décimo quinto dia do semestre seguinte, nos termos do § 4º do art. 45 da Lei 9.096/95, sujeitando-se a idênticos marcos temporais eventuais providências atinentes à regularização de defeitos da peça inicial. 3. Na espécie, superado o prazo para regularização do polo passivo da representação, é de se reconhecer a decadência. 4. Representação que se julga extinta, com resolução de mérito, por força do disposto no art. 269, IV, do CPC."*

*(TSE - Representação nº 154105, Acórdão de 19/06/2012, Relator(a)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 149, Data 06/08/2012, Página 105 ) (Original sem grifos)*

*"Representação. Pinturas em muro. Propaganda eleitoral irregular. Bem particular. Infringência ao regramento estabelecido no § 2º do artigo 37 da Lei n. 9.504/97.*

***Preliminares afastadas. Legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral para propor reclamações e representações relativas ao descumprimento da Lei Eleitoral.*** *A responsabilidade solidária, tanto da coligação, como da agremiação partidária, independe da caracterização de seu prévio conhecimento e decorre do dever de vigilância imposto pelo artigo 241 do Código Eleitoral. Aplicação de sanção pecuniária, mesmo após a reparação do bem, em razão de sua natureza privada. Comprovada a extrapolação da dimensão-limite fixada na norma de regência. Procedência." (TRE-RS - Representação nº 4797, Acórdão de 13/07/2011, Relator(a) DES. GASPAREL MARQUES BATISTA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 122, Data 15/07/2011, Página 2 ) (Original sem grifos)*

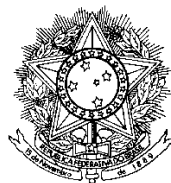
**b) Ilegitimidade passiva**

No que tange à legitimidade do partido político para figurar no polo passivo da representação por propaganda irregular, ao contrário do alegado pelo PTB em recurso, a solidariedade prevista pelo art. 241 do Código Eleitoral permanece em plena vigência e assim dispõe:

*"Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos."*

Nada mais adequado, na medida em que, independentemente da participação direta ou indireta do partido político na elaboração e divulgação da propaganda, cumpre ao ente partidário zelar pela observância dos preceitos legais na propaganda de seus candidatos, uma vez que os votos conferidos a estes também o são à agremiação partidária à qual está filiado.

Não se pode olvidar que a coligação/agremiação partidária é beneficiária de toda propaganda realizada pelos seus simpatizantes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, as coligações e partidos não trouxeram qualquer demonstrativo aos autos no sentido de que atuam ou possuem mecanismos internos tendentes a controlar e coibir a prática de propaganda eleitoral irregular por parte de seus candidatos, o que, em tese, poderia afastar a responsabilização objetiva a ela imposta, no que concerne à realização da propaganda eleitoral, nos termos do artigo 241 do Código Eleitoral.

Este é, também, o entendimento da doutrina, conforme Luiz Márcio Pereira e Rodrigo Molinaro<sup>2</sup>:

*Se forem vários os agentes que realizaram a divulgação, todos serão solidariamente responsáveis. Anote-se que a solidariedade, neste contexto, não apresenta a mesma acepção dada pelo Direito Civil, que faz pesar sobre os codevedores a obrigação em sua inteireza (CC, art. 275). Aqui, a solidariedade se traduz na responsabilização de todos os agentes, inclusive do partido político, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral. Mas a multa será individualizada: a sanção é aplicada de forma autônoma e integral para cada um. (grifou-se).*

Neste mesmo sentido é a jurisprudência, conforme colhem-se precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e desta Egrégia Corte:

*"Propaganda eleitoral irregular. Placas. Comitê de candidato. Bem particular. Retirada.*

- 1. A retirada de propaganda em bem particular, que ultrapassa a dimensão de 4m<sup>2</sup>, não afasta a aplicação da multa e não enseja a perda superveniente do interesse de agir do autor da representação.*
- 2. Conforme jurisprudência consolidada no Tribunal, as regras atinentes à propaganda eleitoral aplicam-se aos comitês de partidos, coligações e candidatos.*
- 3. A permissão estabelecida no art. 244, I, do Código Eleitoral - no que se refere à designação do nome do partido em sua sede ou dependência - não pode ser invocada para afastar proibições contidas na Lei nº 9.504/97.*
- 4. Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral, regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação*

<sup>2</sup>PEREIRA, Luiz Márcio. MOLINARO, Rodrigo. *Propaganda Política: Questões práticas relevantes e temas controvertidos da propaganda eleitoral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 94





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

***eleitoral, obrigando as agremiações a fiscalizar seus candidatos e filiados. Agravo regimental não provido. "*** (Original sem grifos)

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385447, Acórdão de 22/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2011, Página 44 )

*"Recursos Eleitorais. Representação por propaganda eleitoral extemporânea julgada procedente no juízo originário. I. Preliminares afastadas: 1. Pedido de juntada de diligência a ser efetuada em outro processo judicial. Inviabilidade do requerimento por falta de fundamentação; 2. Alegada ilegitimidade passiva do partido requerido, o qual restou inconformado com sua inserção no polo passivo da demanda. A discussão não prospera uma vez que toda propaganda é realizada sob a responsabilidade dos partidos, conforme regra do art. 241 do Código Eleitoral; 3. Pedido de aditamento da inicial indeferido, pois não há falar em inovação do pedido após a estabilização da relação processual. II. Mérito: Linha Publicitária desenvolvida pela administração municipal, com emprego de expressão coincidente com as frases de efeito utilizadas em campanha anterior de candidato a prefeito municipal e candidato atual aspirante à reeleição. Evidenciada a ligação entre os motes de campanha e os institucionais. Emprego de marketing político, gerenciado por profissionais e agências qualificadas que fazem uso de modernas técnicas de comunicação, buscando convencer o eleitor de maneira sutil e com mensagens ambíguas. Não configurada, na espécie, qualquer das hipóteses de exceção previstas no art. 36-A da Lei Eleitoral. Provimento negado."*

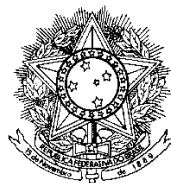
(TRE-RS - Recurso Eleitoral nº 2219, Acórdão de 03/07/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 117, Data 05/07/2012) (Original sem grifos)

Pelo exposto, não merecem acolhida as preliminares suscitadas.

## II-2) Mérito

No *mérito*, é dizer que o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação com pedido de condenação de JOSÉ ALBERTO REUS FORTUNATI, MAURO CEZAR ZACHER, FERNANDA MELCHIONA E SILVA, HUMBERTO CIULLA GOULART, PAULO MARQUES DOS REIS, JUBERLEI BAES BACELO, RODRIGO MARINI MARONI, CÁSSIO DE JESUS TROGILDO,





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EMERSON CORREA DA SILVA, CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA, RAFAEL DE OLIVEIRA, MÁRCIO FERREIRA BINS ELY, PABLO SEBASTIAN ANDRADE DE MELO, PEDRO CLÁUDIO PANDOLFO, ARIANE CHAGAS LEITÃO, PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS, COLIGAÇÃO POR AMOR A PORTO ALEGRE, COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE, COLIGAÇÃO PT – PPL – PTC, COLIGAÇÃO JUNTOS POR PORTO ALEGRE, COLIGAÇÃO FRENTE POLÍTICA CIDADÃ, PARTIDO SOLCIALISMO E LIBERDADE, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO e PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO na sanção prevista no art. 37, § 8º, da Lei n.º 9.504/97. Sustenta a exordial que os candidatos representados realizaram propaganda eleitoral irregular, nos seguintes moldes:

*“Consoante apurado pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, nos autos em anexo (RD.00839.00068/2012), os Representados veicularam propaganda eleitoral, consistente na pintura de muros externos dos imóveis situados na Avenida Cavallhada, nº 1849 e da Rua Dona Zulmira, nº 494, no Bairro Cavallhada, nesta cidade, **bens estes de propriedade particular, sem autorização do proprietário**, contendo os nomes dos candidatos e os números com os quais serão identificados na urna eletrônica, bem como o cargo que disputam e a coligação ou partido a que pertencem.*

*O denunciante José Luiz L. Moreira encaminhou a esta Promotoria de Justiça **cópia do contrato de locação dos referidos imóveis, o que evidencia a condição de propriedade particular dos imóveis em tela.***

*Assim agindo, os Representados incorreram em ilícito eleitoral, já que o art. 37, § 8º, da Lei nº 9.504/97, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Lei nº 12.034/2009, exige que a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea.” (grifos no original)*

A partir do conjunto probatório trazido aos autos, restou incontroverso que os representados, em imóveis situados na Avenida Cavallhada, nº 1849 e na Rua Dona Zulmira, nº 494, nesta Capital, fixaram propaganda eleitoral por meio de pintura em muro que cerca terreno de propriedade particular, sem autorização do proprietário dos imóveis, conforme demonstram a denúncia feita à fl. 15 e as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fotografias (fls. 16/20).

Tal fato caracteriza a utilização de propaganda eleitoral sem observância de disposição expressa de lei no que respeita à obrigação legal de a propaganda em bem particular ser espontânea, ou seja, que seja presumível a livre vontade do proprietário ou do possuidor de realizar a veiculação.

Com efeito, nos termos do artigo 37, § 8º, da Lei n.º 9.504/1997, com a redação conferida ao dispositivo pela Lei n.º 12.034/2009, a propaganda eleitoral em bem particular deverá ser espontânea. Diz a Lei das Eleições:

*"§ 8º - A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade."*

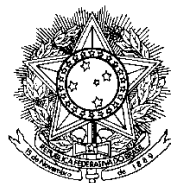
Assinala-se que as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, especialmente por tratar de propaganda de forte impacto visual, veiculada em espaço privilegiado pelo alargado tamanho, revelam a impossibilidade de os representados não terem prévio conhecimento da propaganda, ainda mais considerando ser estratégia de promoção da candidatura que os beneficia diretamente.

Em face disso, correta a cominação aos representados da penalidade pecuniária prevista no § 1º do artigo 37 da Lei Eleitoral, a teor da previsão do § 2º daquela mesma lei, como vemos:

*"§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º."* (original sem grifos)

Conforme a lição de Rodrigues López Zílio<sup>3</sup> a " *aplicação da multa, embora não expressamente prevista no § 8º, torna-se possível por força da parte final do § 2º do art. 37 da LE que estatui a necessidade de a propaganda em bens particulares não contrariar a legislação eleitoral (ou seja também o § 8º),*

<sup>3</sup>ZILIO, Rodrigo López Zílio. Direito Eleitoral. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 308.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º”.*

Portanto, resta inequívoco que no caso de propaganda irregular em bem particular, ao contrário dos bens públicos, o infrator fica sujeito tanto a retirada da propaganda, como a condenação ao pagamento da multa.

A respeito, destaca-se o escólio de José Jairo Gomes<sup>4</sup>:

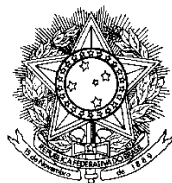
*“Multa – conforme visto, pelo artigo 37, § 1º, da LE, a propaganda eleitoral realizada em bem público sujeito o infrator à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo fixado, à multa. A interpretação gramatical dessa regra sugere que a multa só incidiria se fosse descumprida a determinação judicial de restauração do bem.*

*Isso, porém, não se aplica à propaganda irregular realizada em bem particular, que é regida pelo artigo 37, §2º, da mesma norma. Aqui, o infrator fica sujeito cumulativamente à retirada da propaganda e à multa. De sorte que a multa incide ainda que a propaganda seja suprimida. Nesse sentido, tem o TSE afirmado que, uma vez ‘configurada a ilicitude da propaganda eleitoral em bem do domínio privado, a imediata retirada da propaganda e a imposição de multa são medidas que se operam por força da norma de regência’ (TSE – AgRgAI 9.522/SP – Dje 10/02/2009, p.51).” (original sem grifos)*

Neste eixo, colhem-se os precedentes a seguir colacionados:

*“Representação. Propaganda eleitoral irregular. Cartaz fixado em artefato assemelhado a outdoor. 1. Se a propaganda, ainda que inferior a quatro metros quadrados, foi afixada em anteparo assemelhado a outdoor, é de se reconhecer a propaganda eleitoral irregular vedada pelo § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, em face do respectivo impacto visual. 2. Para afastar a conclusão da Corte de origem, de que a propaganda foi fixada em bem particular - e não em bem público -, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial. 3. **Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.** Agravo regimental a que se nega provimento.” (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35362, Acórdão de 29/04/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/05/2010, Página 57 ) (original sem grifos)*

<sup>4</sup>GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 339.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*"RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PINTURA DE FACHADA DE COMITÊ. IMPACTO VISUAL ÚNICO COM DIMENSÃO TOTAL SUPERIOR A 4 M². SEMELHANTE A OUTDOOR. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO CONHECIMENTO CARACTERIZADO. RETIRADA DA PROPAGANDA EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR NÃO ISENTA DO PAGAMENTO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 3. A retirada da propaganda eleitoral irregular em cumprimento de decisão liminar, em bem particular não exime os candidatos/responsáveis do pagamento de multa eleitoral. 4. Recurso eleitoral conhecido e desprovido."* (TRE-GO. REPRESENTACAO nº 481888, Relator(a) DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Publicado em Sessão, Data 24/08/2010) (original sem grifos)

*"Recurso. Representação julgada procedente. Propaganda eleitoral irregular em bem particular. Fixação de cartazes justapostos, formando conjunto único superior ao limite de quatro metros quadrados. Condenação à pena de multa, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97.*

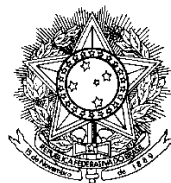
*Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Localização da propaganda objeto da demanda suficientemente identificada na peça inicial. Justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único. Presumível o prévio conhecimento, em razão da própria natureza do anúncio. A retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa.*

*Provimento negado.*

*(TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 632988, Acórdão de 19/11/2010, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 203, Data 23/11/2010, Página 02 )*

Quanto a alegação de que a sentença concedeu mais do que o pedido na peça inicial, portanto *extra petita*, tampouco prospera, uma vez que apesar de o juiz *a quo* ter observado que o tamanho da propaganda era maior que o permitido, sua decisão foi limitada a sancionar a realização de propaganda eleitoral em bem particular sem autorização, exatamente como requerido na representação.

Por conseguinte, não merecem provimento os recursos, mantendo-se a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

responsabilização dos recorrentes pela propaganda em muro que cerca propriedade particular, sem autorização do proprietário do imóvel, e a condenação ao pagamento de multa eleitoral, prevista na parte final do § 1º do artigo 37 da Lei n.º 9.504/97, reproduzido pelo artigo 11 e parágrafos, da Resolução n.º 23.370/2011 do TSE, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas em campanha eleitoral para as eleições de 2012.

Quanto ao valor da multa, é correto seja fixado conforme a quantidade de condenações por infração da mesma natureza já aplicadas aos candidatos representados, a revelar a reiteração em práticas vedadas pela legislação eleitoral, alguns candidatos de forma insistente, como assinalado à sentença recorrida:

ARIANE, quarta representação julgada precedente;

DR GOULART, terceira representação julgada procedente;

MÁRCIO BINS ELY, quinta representação julgada procedente;

CÁSSIO TROGILDO, sexta representação julgada procedente;

CLÁUDIO JANTA, sétima representação julgada procedente;

FORTUNATI, sétima representação julgada procedente;

MAURO ZACHER, nona representação julgada procedente;

Desse modo, impõe-se considerar, para efeito da modulação do valor da pena pecuniária, o disposto no art. 90 da Resolução TSE n.º 23.370/2011, o qual estabelece que:

*“Na fixação das multas de natureza não penal, o Juiz Eleitoral deverá considerar a condição econômica do infrator, a gravidade do fato e a repercussão da infração, sempre justificando a aplicação acima do mínimo legal.”*

Acertada, pois, a aplicação da multa em valor acima do mínimo quando os representados, apesar de já multireincidentes em infrações eleitorais da mesma natureza, seguem descumprindo a legislação vigente, a demonstrar não apenas a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

capacidade econômica para custear uma campanha extremamente ostensiva, mas bem assim o despreço pelas decisões dessa Justiça Eleitoral.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento das preliminares e desprovimento dos recursos eleitorais.

Porto Alegre, 6 de Outubro de 2012.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software  
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\fss0b2dhc4v98vm3k0g6\_12735\_2012\_147\_121006170  
545.odt